Sentença Nº: 2021/00016

Processo Nº: 0000999-49.2016.8.17.1260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: PE042097 - Rafael de Souza Sena

Réu: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA

Réu: MUNICÍPIO DE OROCÓ

Advogado: PE000543B - JOSE REINILDES LAVAR FAVOR

SENTENCA, Vistos, etc. RELATÓRIO, Ana Paula dos Santos Pereira, devidamente qualificada, representada por advogado, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória e reparação por danos morais em face do Instituto Consulpam Consultoria Público Privada e Município de Orocó, alegando, em síntese, que: realizou inscrição em concurso público regido pelo edital 01/2015, da Prefeitura de Orocó, organizado pelo Instituto Consulpam; a inscrição foi para o cargo de auxiliar de serviços gerais; contudo, seu nome não estava na lista para o cargo, e sim na lista para o cargo de cozinheira e a prova seria no dia seguinte; o concurso foi cancelado e remarcada a data da prova e, nesse meio tempo, entrou em contato com as requeridas para resolver a questão, mas sem êxito; aduz que mesmo assim decidiu realizar o exame, não alcançando nota suficiente para classificação no cargo de cozinheira, mas afirma que sua nota a classificaria para o cargo que tinha escolhido na inscrição, o de auxiliar de serviços gerais; aduz que novamente tentou resolver o erro com o requerido Instituto Consulpam, mas foi informada que nada poderia ser feito. Requer tutela de antecipada para que os réus coloquem o nome da autora na posição que lhe é de direito, no cargo de auxiliar de serviços gerais. Ao final, requer a procedência dos pedidos com a condenação dos réus a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Junta aos autos procuração e documentos. Fls. 13/23. Emendada a inicial, juntando aos autos o Edital do certame. Fls. 28/74. Deferida a gratuidade de justiça. Fl. 75. Devidamente citada, o requerido Instituto CONSULPAM - Consultoria Público-Privada apresentou contestação, aduzindo que as inscrições para o concurso público realizadas pela ré são todas feitas pelo próprio candidato em site na internet; que todos os dados fornecidos são de exclusividade do candidato e que, nesta fase, a ré só recebe os dados enviados pelo candidato, sendo que um destes dados é o cargo escolhido; aduz que o erro foi cometido pela autora ao preencher os dados no momento da inscrição, não tendo cometido qualquer ato ilícito; alega que a relação da ré com a autora não é consumerista e sim administrativa. Aduz a inexistência do dano moral e requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos e procuração. Fls. 88/104. O Município de Orocó, na contestação, alega que a inscrição para participar no certame era de exclusiva responsabilidade do candidato, não tendo adotado critério diferenciado para nenhum dos participantes, pelo que não há se falar em irregularidade por parte do demandado. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos por ausência de ato ilegal praticado pelo município. Réplica às fls. 115/121. Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da regra insculpida no artigo 355, inciso I, do NCPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, mormente a prova oral. A autora pleiteia que seu nome seja colocado na lista dos aprovados para o cargo de auxiliar de serviços gerais, cargo que escolheu ao realizar a inscrição do concurso, e que os demandados a indenizem por danos morais. Por outro lado, sustentam os requeridos que os dados na inscrição são fornecidos pela autora, inclusive o cargo escolhido, e que se houve erro foi por parte desta. Aduzem que por tal razão não há o que se falar em danos. Pois bem, ao compulsar os autos, tenho que merece prosperar em parte a pretensão da requerente. Analisando os autos e os documentos comprobatórios juntados aos autos, restou claro que houve erro por parte das requeridas, ao ter sido constado o nome da requerente como candidata ao cargo de cozinheira, ao invés de auxiliar de serviços gerais. Os documentos de fls. 16 e 17 mostram que o boleto de pagamento da inscrição foi expedido para o cargo de auxiliar de serviços gerais e não de cozinheira, não havendo impugnação específica dos demandados quanto a este fato. essalto neste ponto, que o primeiro demandado em sua contestação admitiu que no boleto de inscrição consta o cargo correto ao qual foi feito a inscrição (fl. 83), vejamos: "Outro dado de importância neste sentido é de que os boletos emitidos para o pagamento das taxas de inscrição contem em seu corpo o cargo para o qual o candidato realizou a inscrição, desta forma, se o candidato perceber o erro de cargo, pode realizar nova inscrição, uma vez que esta só é considerada feita após o pagamento do boleto. "Assim, o boleto emitido e seu comprovante de pagamento (fls. 16/17) comprovam que a autora se inscreveu para o cargo de auxiliar de servicos gerais e, portanto, deveria concorrer a tais vagas. Saliento que apesar de o edital prever a possibilidade de inscrição em duas vagas, desde que a prova não seja realizada em mesmo horário, nada foi argumentado a este respeito pelas defesas, tampouco foi trazido aos autos comprovação de que a autora teria se inscrito para a vaga de cozinheira. A) Dito isto, passo a análise do pedido de danos morais. No caso dos autos, constato a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil, tanto para a primeira demandada, pessoa jurídica de direito privado, quanto do segundo demandado, pessoa jurídica de direito público. O nexo causal encontra-se evidente entre a não realização da prova do certame para o cargo ao qual se inscreveu a demandante e o dano sofrido alegado na inicial, consistente no abalo psicológico e constrangimento decorrente do ato ilícito, que pode ter privado a requerente de ter a sua aprovação no cargo público após seus esforços. Como cediço, a prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional, art. 5º, V e X, Constituição Federal. Note-se ainda que a prática do ato ilícito implica ressarcimento civil, se enquadrando no art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E, dispõe o mesmo diploma legal, no art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No que diz respeito aos danos morais pleiteados, verifico que os transtornos enfrentados pela requerente provocaram indiscutível abalo e sofrimento, pelo que resta configurado o dever de indenizar. Desse modo, outra conclusão não há senão pela ocorrência do dano moral a ensejar reparação, já que provado ter realizado inscrição para o certame em um cargo e ter sido colocada como concorrente de outro cargo, após toda preparação e dedicação necessária para a participação de um concurso público e ver a chance de seu almejado cargo público escapar por atos ilícitos dos demandados, presumindo-se, como decorrência lógica, o seu sofrimento íntimo, sem se ter notícia de causa excludente da responsabilidade. Sobre o tema, leciona Silvio de Salvo Venosa: "Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa. (...) cuja valoração não tem uma base de equivalência que caracteriza os danos patrimoniais. Por isso mesmo, são danos de difícil avaliação pecuniária. Por sua própria natureza, os danos psíquicos, da alma, da afeição, da personalidade são heterogêneos e não podem ser generalizados"1. Em relação ao quantum indenizatório, o arbitramento do dano moral deve atender ao caráter dúplice da reprimenda, de forma a que o valor da condenação possa conferir um alento pelo sofrimento e pela angústia suportados pela parte autora e ao mesmo tempo tenha o condão de desestimular os responsáveis para que fatos idênticos não tornem a acontecer. Buscando sistematizar quais os critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por dano moral, destacam-se, atualmente quatro: a) gravidade do dano; b) culpa do ofensor; c) culpa da vítima; d) condições econômicas e pessoais das partes. À vista dos citados critérios, no caso dos autos, mostra-se razoável a fixação da indenização no valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais). B) Já em relação ao pedido para que os demandados incluam a demandante na lista dos aprovados no cargo de auxiliar de serviços gerais, tenho que a pretensão não merece deferimento. A requerente afirma que sua nota é equivalente à nota dos aprovados no certame no cargo de auxiliar de serviços gerais, cargo no qual ficaria, se a inscrição tivesse sido realizada corretamente, entre as posições 8°

à 13°. De fato, ao verificar a nota final da requerente (110,0 pontos) na lista dos candidatos ao cargo de cozinheiro, fls. 19, se possuísse a mesma nota entre os concorrentes ao cargo de auxiliar de serviços gerais, estaria posicionada entre os 20 aprovados. Contudo, ao analisar o Edital verifica-se que a nota final é composta pela nota de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos (fls. 47 e 69) e verificando o conteúdo previsto para a prova de conhecimentos específicos entre os cargos de cozinheira e auxiliar de serviços gerais, identifica-se pequena diferença no conteúdo (fls. 49, item 1.4, "b" e fls. 50, item "d"). De outro lado, não consta nos autos a informação de que as provas realizadas para o cargo de cozinheira e para o cargo de auxiliar de serviços gerais foram idênticas, não se sabendo, portanto, se possuíam idênticas questões. Considerando ainda a pequena diferenca no conteúdo específico dos cargos, é factível que as provas tenham possuído algumas questões divergentes. Nesse sentido, à míngua de provas, não se pode ter a certeza de que se a requerente realizasse a prova destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais possuiria a mesma nota final que alcançou na prova destinada ao cargo de cozinheira. Logo, não é possível afirmar que estaria entre os candidatos aprovados para o cargo de auxiliar de serviços gerais. É importante destacar que incumbe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) e a ela caberia instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC). Por tal razão, não há como acolher o pleito inclusão da demandante na lista dos aprovados no cargo de auxiliar de serviços gerais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a) condenar o Instituto Consulpam - Consultoria Público-Privada e o Município de Orocó a pagar a requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária através da tabela do IPCA-E, incidente a partir da presente data, em que se realiza o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997), calculados a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), em 29/03/2018 (data do acidente de trânsito); b) indeferir o pedido de inclusão da demandante na lista dos aprovados no cargo de auxiliar de serviços gerais. Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente a pagar metade das custas processuais e os demandados a pagar a metade restante. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação e condeno a parte autora a pagar 50% deste valor aos patronos da parte adversa e a parte ré a pagar os 50% remanescentes ao patrono da parte autora, em atenção ao art. 85, §2º, e ao art. 86 do CPC. Em face da gratuidade da justiça deferida à autora, fica suspensa a exigibilidade das suas obrigações decorrentes da sucumbência (art. 98, §3°, NCPC). Sem remessa necessária. Em caso de apelação, deve a secretaria adotar as seguintes providências, independentemente de nova conclusão do processo: a) nos termos do artigo 1.010 do CPC/15, intime-se o(s) APELADO(S) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias; b) Se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o APELANTE para contrarrazões em 15 (quinze) dias; c) decorrido o prazo, a Secretaria, sem fazer nova conclusão do processo, encaminhará os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivemse os autos. Santa Maria da Boa Vista - PE, 24 de fevereiro de 2021. João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2021/00017

Processo Nº: 0001011-63.2016.8.17.1260

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - AFACSE Advogado: PE032016 - CAMILA KAROLINE DE ANDRADE LYRA

Réu: JOSÉ AGENOR DOS SANTOS

Réu: CICERO SEVERINO LINO DOS SANTOS Réu: NERIVALDO DA SILVA VASCONCELOS

SENTENÇA. Vistos etc. 1. RELATÓRIO. ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES - AFACSE, qualificado na inicial, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação de reintegração de posse de bem móvel com tutela antecipada e prestação de contas em face de JOSÉ AGENOR DOS SANTOS, CICERO SEVERINO LINO DOS SANTOS e NERIVALDO DA SILVA VASCONCELOS, igualmente identificados. Narra a inicial, em síntese, que bens a serem reintegrados foram doados pelo Governo Federal a associação. Informa que os requeridos eram o antigo presidente, vice-presidente e tesoureiro da requerente. Alega que os demandados, após nova eleição na associação, que teve eleito o Sr. Everaldo Evangelista, não devolveram os bens móveis objetos da ação. Afirmam ainda que os bens eram alugados a terceiros e que os valores deveriam ser revestidos para a associação. Requer a reintegração de posse dos bens móveis listados e a prestação de contas do aluguel do Trator. Junta procuração e documentos. Fls. 09/28. Realizada audiência de justificação, com ausência do autor, mesmo intimado, onde foi informado pelos requeridos que os bens já haviam sido devolvidos, motivo que ensejou intimação do autor para que se manifestasse sobre a informação e a intenção de prosseguir com o feito. Fl. 34. Manifestação do autor confirmando que os bens foram devolvidos, mas requerendo o prosseguimento do feito quanto a prestação de contas. Fl. 36. Veio a informação de que o réu Cicero Severino dos Santos faleceu, fl. 38/39. Citados, os demais réus deixaram transcorrer o prazo sem se manifestarem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO. A) Ao compulsar os autos, em relação ao pedido de reintegração de posse de bens móveis, verifico que a demanda proposta pela requerente carece de interesse processual, ante a flagrante perda superveniente de seu objeto, senão vejamos. O interesse processual, ainda erigido a qualidade de condição da ação (apesar da ausência de denominação expressa no art. 485, VI, do Código de Processo Civil), pode ser entendido tanto na acepção da necessidade, enquanto interesse na própria satisfação da pretensão, quanto na acepção da adequação, no que diz respeito ao procedimento escolhido pela parte autora. In casu, houve a devolução dos bens a autora antes mesmo da citação dos réus. Nesse contexto, percebe-se que o objeto da ação se esvaiu, sendo necessário reconhecer a perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de reintegração de posse. Como cediço, a ausência de uma das condições da ação impede o juiz de apreciar o mérito da demanda e, como não há preclusão pro judicato em questões de ordem pública, pode o juiz reconhecer em qualquer fase processual a carência da ação, conforme inclusive autoriza o art. 485, §3º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, necessária à extinção sem resolução do mérito do pedido de reintegração de posse de bens móveis, à luz do disposto art. 485, VI, do Código de Processo Civil. B) Em relação ao pedido de prestação de contas dos alugueis dos bens, vejamos. Primeiramente, dispõe o art. 344 do CPC que se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas, comando que se amolda ao caso vertente. Considerando os efeitos da revelia e à luz da prova carreada aos autos, a despeito da manifestação ministerial, torna-se desnecessária a dilação probatória, havendo lugar para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I e II, do CPC. Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e validade do processo, bem como atendidas as condições da ação. Vale ressaltar que não incidem quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC. O litígio não versa sobre direito indisponível e não há elementos a indicar que as alegações de fato formuladas pela autora são inverossímeis. Presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas, que encontram suporte nos documentos acostados aos autos, mostra-se procedente o pleito inaugural. No caso dos autos, apesar de não constar expressamente no momento dos pedidos da inicial, toda a argumentação fática e jurídica do pleito indica a pretensão autoral de realizar o pedido de prestação de contas, além da manifestação de fl. 36. Ressalto que na primeira fase da ação de exigir contas apenas se analisa a existência ou não do dever de prestar as contas pedidas pela parte autora. In casu, restou evidente o dever de prestação de contas dos requeridos vivos para com o autor, considerando que as alegações foram presumidas verdadeiras. Forçoso, portanto,